



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.927-A, DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Institui Auxílio Emergencial Financeiro, para fins de que trata a Lei 13.153, de 2015, destinado a socorrer e assistir produtores afetados por desastres, especialmente a seca ou estiagem extremas, nos municípios da Região Centro-Norte do Estado da Bahia; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr. Leo Prates)**

Institui Auxílio Emergencial Financeiro, para fins de que trata a Lei 13.153, de 2015, destinado a socorrer e assistir produtores afetados por desastres, especialmente a seca ou estiagem extremas, nos municípios da Região Centro-Norte do Estado da Bahia.

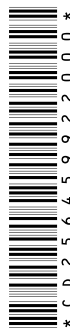
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Financeiro, para fins de que trata a Lei 13.153, de 2015, destinado a socorrer e assistir famílias de produtores rurais com renda mensal média de até 5 (cinco) salários mínimos, afetadas por desastres, especialmente a seca ou estiagem extremas, nos municípios da Região Centro-Norte do Estado da Bahia, em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de perda da colheita, reconhecidos em ato oficial do Município ou Estado, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

Art. 2º O Auxílio Emergencial Financeiro será concedido às famílias que se enquadrem nos critérios estabelecidos no artigo 1º desta lei, com valor de até um salário-mínimo por família em parcela única.

Art. 3º Regulamento disporá sobre as normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados para a concessão do Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estiagem prolongada já provocou perdas na agricultura de sequeiro, entre outros prejuízos. Com a escassez de chuvas, as lavouras não conseguem se desenvolver, e a safra de 2025 está praticamente perdida, deixando os produtores em alerta. A situação exige medidas urgentes, enquanto os produtores buscam alternativas para enfrentar uma das piores crises hídricas dos últimos anos.

O problema não se limita às culturas dependentes das chuvas. A recarga insuficiente dos poços artesianos começa, também, a ameaçar também a agricultura irrigada, comprometendo a qualidade e o volume da colheita.

Segundo dados da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado (Faeb), a produção informal de leite diminuiu mais de 50%, enquanto setores como apicultura, café, banana e caju enfrentam perdas significativas. O plantio de milho e feijão está comprometido em diversas regiões produtoras.

A presente proposição almeja instituir o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e assistir famílias com renda mensal média de até 5 (cinco) salários mínimos, afetadas por desastres, especialmente a seca ou estiagem extremas, nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de perda da colheita, reconhecidos em ato oficial do Município ou Estado, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

Ainda, estabelece que o Auxílio Emergencial Financeiro seja concedido às famílias supramencionadas, com valor de até um salário-mínimo por família em parcela única. Desta forma, o presente projeto é um ato de extrema relevância social, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades regionais. Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado LEO PRATES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.153, DE 30 DE JULHO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13153-30-julho-2015781319-norma-pl.html>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2025

Institui Auxílio Emergencial Financeiro, para fins de que trata a Lei 13.153, de 2015, destinado a socorrer e assistir produtores afetados por desastres, especialmente a seca ou estiagem extremas, nos municípios da Região Centro-Norte do Estado da Bahia.

Autores: Deputado LEO PRATES

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.927, de 2025, de autoria do nobre Deputado Leo Prates, propõe a instituição de auxílio emergencial financeiro às famílias de produtores rurais afetadas por desastres, especialmente a seca ou estiagem extremas, nos municípios da Região Centro-Norte do Estado da Bahia.

A concessão do auxílio está condicionada à renda mensal média de até 5 (cinco) salários mínimos e à declaração de estado de calamidade ou situação de perda da colheita, reconhecidos em ato oficial do Município ou Estado, e independe do reconhecimento oficial pelo Governo Federal.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e

1





Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) analisar o mérito do Projeto de Lei nº 1.927 de 2025, que institui Auxílio Emergencial Financeiro, no âmbito da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (Lei 13.153/2015), destinado a socorrer e assistir produtores afetados por desastres, especialmente a seca ou estiagem extremas, nos municípios da Região Centro-Norte do Estado da Bahia.

A proposta em análise reveste-se de grande relevância social e econômica, uma vez que o fenômeno das secas e estiagens extremas afeta diretamente a produção rural, a renda das famílias agricultoras e a segurança alimentar local.

Nos últimos anos, o Brasil tem sofrido com a ampliação das áreas atingidas pela seca, causando impactos consideráveis ao desenvolvimento rural. Segundo o Monitor de Secas da Agência Nacional de Águas (ANA)¹, no mês de abril de 2025 a seca se intensificou em 12 estados, e no Nordeste aproximadamente 29% do território encontrava-se em condição de seca grave.

¹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-05/seca-e-mais-intensa-em-tres-regioes-revela-agencia-nacional-de-aguas>





Além disso, relatório do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) de 2024² já havia alertado para estiagem severa em múltiplas regiões, com níveis dos rios muito baixos comparados aos anos anteriores.

No estado da Bahia, foco na proposição, um levantamento recente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR)³ aponta que 65 municípios já se encontram em situação de emergência por causa da estiagem.

Esses números evidenciam que muitos produtores rurais, especialmente os de menor porte, estão sucumbindo à imprevisibilidade climática, o que gera risco para economia local e provoca migração rural, perda de capital humano e social, bem como deterioração das comunidades produtoras.

Para os pequenos produtores, a instituição do referido auxílio emergencial pode garantir fluxo de caixa mínimo em períodos críticos e prevenir que entrem em situação de endividamento excessivo. Além disso, é um incentivo para que permaneçam em suas terras, mantendo e estimulando a continuidade da cadeia econômica local, bem como o desenvolvimento econômico rural.

No entanto, por ser um problema com distribuição nacional e impacto crescente, é imperativo que a medida não permaneça restrita geograficamente. O texto original, ao circunscrever o auxílio à Região Centro-Norte da Bahia, pode impedir o atendimento às famílias vulneráveis que se encontram em outras áreas afetadas pelo mesmo desastre.

² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2024-09/relatorio-do-cemaden-alerta-para-estiagem-severa-no-pais>

³ Disponível em: <https://www.calilanoticias.com/2025/04/bahia-tem-65-municipios-em-situacao-de-emergencia-por-cao-da-estiagem-saiba-qua>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 19/09/2025 19:30:50.430 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1927/2025

PRL n.1

Por isso, entendemos ser mais adequado ampliar o alcance da medida para abarcar municípios de todo o território nacional que tenham oficialmente declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência em razão de estiagem extrema ou seca severa.

A própria Política da Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, tem a mitigação dos efeitos da seca em todo o território nacional como um dos seus objetivos (art. 3º, inciso II), o que atende ao princípio da igualdade ao tratar igualmente as famílias produtoras de diferentes regiões atingidas por esse fenômeno climático.

É essencial também que o auxílio tenha caráter temporário, de modo que atue como instrumento de transição para que as famílias produtoras possam se reerguer, recompor suas safras ou rebanhos, regularizar seus insumos e retomar a produção, sem gerar dependência e sem comprometer a responsabilidade orçamentária.

Um produtor familiar bem amparado nos momentos críticos continua investindo, melhora sua produtividade, torna-se menos dependente de crédito de última hora e reduz o risco de falência. Isso beneficia o mercado interno, a estabilidade agrícola e a segurança alimentar nacional.

Portanto, considerando os dados nacionais, a urgência da situação, e o impacto positivo para a economia rural e para os pequenos produtores, meu voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.927, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

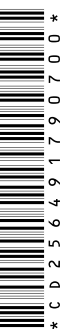
Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

4



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Relator

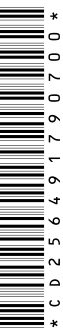
Apresentação: 19/09/2025 19:30:50.430 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1927/2025

PRL n.1



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256491790700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2025

Institui Auxílio Emergencial Financeiro destinado a socorrer e assistir produtores rurais afetados por seca ou estiagem extremas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, para fins de que trata a Lei 13.153, de 2015, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado a socorrer e assistir famílias de produtores rurais atingidas por seca ou estiagem extremas em municípios que:

I – tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência em razão de seca ou estiagem; e

II – tenham registrado perda significativa da colheita ou comprometimento da produção agropecuária, reconhecido por ato oficial do Poder Executivo municipal ou estadual.

§ 1º A concessão do auxílio de que trata o caput independe do reconhecimento da situação de calamidade ou emergência por parte do Governo Federal.

§ 2º O auxílio de que trata o caput destina-se às famílias de produtores rurais com renda mensal média de até 5 (cinco) salários mínimos e cuja atividade rural constitua a principal fonte de renda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

§ 3º O Auxílio Emergencial Financeiro terá caráter temporário, limitado ao período de vigência da situação de calamidade ou emergência reconhecida, com valor de até um salário-mínimo por família em parcela única.

Art. 3º A forma de pagamento e a operacionalização do auxílio serão definidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.927/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Adriano do Baldy, Ailton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte e Welter.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 21/10/2025 14:41:54,023 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 1927/2025
DAD n 1



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2025**

Institui Auxílio Emergencial
Financeiro destinado a socorrer e assistir
produtores rurais afetados por seca ou
estiagem extremas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, para fins de que trata a Lei 13.153, de 2015, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado a socorrer e assistir famílias de produtores rurais atingidas por seca ou estiagem extremas em municípios que:

I – tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência em razão de seca ou estiagem; e

II – tenham registrado perda significativa da colheita ou comprometimento da produção agropecuária, reconhecido por ato oficial do Poder Executivo municipal ou estadual.

§ 1º A concessão do auxílio de que trata o caput independe do reconhecimento da situação de calamidade ou emergência por parte do Governo Federal.

§ 2º O auxílio de que trata o caput destina-se às famílias de produtores rurais com renda mensal média de até 5 (cinco) salários mínimos e cuja atividade rural constitua a principal fonte de renda.

§ 3º O Auxílio Emergencial Financeiro terá caráter temporário, limitado ao período de vigência da situação de calamidade ou emergência reconhecida, com valor de até um salário-mínimo por família em parcela única.



Art. 3º A forma de pagamento e a operacionalização do auxílio serão definidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 21/10/2025 14:42:06.347 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 1927/2025
SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO